



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 1/2019-CVM/SNC

Assunto: Processo administrativo sancionador
Relatório previsto no art. 38-B da Deliberação CVM nº 538/08
Azevedo & Lopes Auditores Independentes
PROCESSO SEI Nº 19957.011652/2017-55

I. Introdução

Trata-se de relatório previsto no art. 38-B da Deliberação CVM nº 538/08, em processo administrativo sancionador relacionado a descumprimento ao disposto no artigo 33, da Instrução CVM nº 308, de 14/05/1999, pelo auditor independente **Azevedo & Lopes Auditores Independentes** (“Auditor” ou “revisado”).

II. Resumo da acusação

1. O artigo 33 da Instrução CVM nº 308/99 estabelece que todos os auditores independentes cadastrados nesta Autarquia devem se submeter à revisão de seu controle de qualidade, de acordo com as normas emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, doravante denominado “CFC”, através do Programa de Revisão Externa da Qualidade (“Programa”), sob a coordenação do Comitê Administrador do Programa de Revisão Externa de Qualidade – CRE, doravante denominado “CRE/CFC”.
2. Resumidamente, o Programa prevê que um auditor independente submeta determinados trabalhos, executados por ele, à revisão por outro auditor independente, registrado na CVM. Os trabalhos a serem revisados devem ser sobre auditorias concluídas no exercício anterior ao do Programa, e ainda, sobre os controles internos do auditor. No contexto do Programa, o primeiro auditor é chamado de “Revisado”, e, o segundo, de “Revisor”.
3. O CFC regulamentou esse Programa por meio da Resolução CFC nº 1.323, de 21 de janeiro de 2011 (norma NBC PA 11 – *Revisão Externa de Qualidade pelos Pares*), a qual prevê que cabe ao Revisado contratar seu respectivo Revisor e, após a contratação, comunicar o nome do contratado ao CRE/CFC.
4. O referido Programa tem início, a cada ano, com o encaminhamento, pelo CFC, de Ofício-Circular a todos os auditores selecionados, para que se submetam ao Programa de Revisão Externa de Qualidade pelos Pares. É importante deixar claro que a comunicação inicial do CFC é feita a todos os auditores que estejam incluídos no Programa, por meio de Ofício-Circular e correio eletrônico (*e-mail*). Adicionalmente, os nomes de todos os auditores incluídos no Programa constam do sítio institucional (*site*) do CFC, em local destinado àquela divulgação.
5. Após essa comunicação, os auditores independentes devem contratar seu Revisor e informar ao CFC o nome do Auditor Revisor até **o último dia do mês de março**.
6. Recebendo a comunicação, o CRE/CFC verifica se há algum impedimento para que o Revisor exerça tal função e comunica ao Revisado. Na hipótese de impedimento ser constatado pelo CRE/CFC, o auditor passa a dispor de novo prazo para contratação de um Revisor.
7. No caso de que trata este Relatório, a Azevedo & Lopes Auditores Independentes, na condição de Revisado, deixou de enviar ao CRE/CFC o nome de seu Revisor contratado dentro do prazo previsto, que foi até o dia 31 de abril de 2017.
8. Decorrido o prazo para indicação de revisor, o CRE/CFC encaminhou à CVM o **Ofício nº 060/17 CRE**, datado de 04 de setembro de 2017, em que complementa comunicação anteriormente feita à Autarquia

contendo a listagem de auditores que teriam potencialmente descumprido o Programa. Naquele Ofício, foi informado que a AZEVEDO & LOPES AUDITORES INDEPENDENTES não teria contratado revisor, não tendo, portanto participado do programa de revisão de 2017.

9. Por essa razão, a Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (“SNC”) instaurou procedimento para apurar a responsabilidade do Auditor, já que este era reincidente, tendo sido, inclusive, instaurado Termo de Acusação no exercício anterior pelo mesmo motivo aqui descrito.

10. A SNC, por meio de sua Gerência de Normas de Auditoria – GNA, intimou o Auditor a prestar os devidos esclarecimentos sobre o fato, em novembro de 2017. Entretanto, o Auditor não prestou quaisquer esclarecimentos.

11. Portanto, foi apresentado termo de acusação, no qual a AZEVEDO & LOPES AUDITORES INDEPENDENTES foi responsabilizada por descumprimento ao Programa de Revisão pelos Pares.

III. Resumo da defesa

12. O acusado foi intimado em 05 de fevereiro de 2018, por meio da INTIMAÇÃO/Nº 93/2018 – CVM/SPS/CCP (documento SEI: 0429621), e, em 04 de maio de 2018, por meio da INTIMAÇÃO/Nº 162/2018 (documento SEI: 0507104), nos termos do art. 13 da Deliberação nº 538/2008. Porém, não foram recebidas razões de defesa.

13. Já em 29 de maio de 2018, houve intimação por edital ao acusado, por motivo de domicílio indefinido (documento SEI: 0527195), a qual foi publicada no DOU, em 30 de maio de 2018 (documento SEI: 0528296).

14. Ainda assim, mesmo tendo sido recebidas as duas intimações, tendo sido a segunda em Mão Própria, além de ter havido intimação por edital, o acusado não apresentou razões de defesa (documentos SEI: 0527186 e 0562774).

IV. Principais ocorrências do processo

15. Não houve mais ocorrências no processo desde a última intimação ao auditor.

16. Em 24 de julho de 2018, a CCP remeteu o processo à SNC para elaboração do presente relatório simplificado.

V. Análise da acusação e da defesa

17. Pelas razões expostas neste Relatório, e sem razões de direito para o não cumprimento do programa, considero que a imputação formulada deve ser mantida.

VI. Conclusão

18. Entendendo ter sido cumprido o art. 38-B da Deliberação CVM nº 538/08, encaminho o referido processo à CCP, nos termos do §1º deste mesmo artigo.

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA
SUPERINTENDENTE DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA



Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Bezerra, Superintendente**, em 06/06/2019, às 10:29, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0662244** e o código CRC **6EE23E37**.



This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0662244** and the "Código CRC" **6EE23E37**.
